



PARECER N°: 477/2014-PROGEM.

INTERESSADA: FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ.

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO REFERENTE AO
CONTRATO ADMINISTRATIVO DE N° 113/2014 – PROCESSO LICITATÓRIO
5495/2013/CPL/FCCM/PMM – PREGÃO ELETRÔNICO N°
042/2013/CPL/FCCM/PMM.



PARECER

Cuida-se de análise acerca do aditivo para quantitativo do contrato acima especificado, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93. A minuta do aditivo encontra-se em conformidade as formalidades legais.

Para o caso apresentado apontamos a regência do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, no seguinte sentido:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º – O contrato fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para seus acréscimos.

(...)”.

(Grifo Nosso).

Quanto ao mesmo tema, a Jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:

“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)”. (ACÓRDÃO N° 625/2007, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler):



Mesmo havendo base legal para pedidos de aditivos contratuais, ressaltamos por oportuno que não trata-se de denotação de **ORDEM DE PAGAMENTO**, existe apenas demonstração fática de pedido adequado à norma jurídica vigente, demonstrando-se tão somente a análise da base jurídica para o procedimento.

Enfatizamos ainda quanto ao fato de que para haver realização dos procedimentos de aditamentos contratuais, os autos devem ser submetidos à análise da Controladoria Municipal, principalmente por ser imprescindível a verificação da regularidade das empresas licitantes e correto andamento da prestação do serviço licitados, ou no caso de fornecimentos e compras.

Não bastasse isso, recomendamos ainda, por questão de ordem procedimental, seja devidamente adequada a ordem cronológica dos autos, devendo-se proceder com a abertura de novo volume para anexar os novos expedientes, bem como os que deram origem ao presente Parecer.

Assim sendo, **cumprindo-se o recomendado**, e, tendo por oportuno base legal e, estando os autos devidamente instruídos, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao aditivo contratual quanto ao acréscimo no quantitativo, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, em tudo resguardados os termos legais.

Relatado,

É o parecer.

Marabá, 11 de novembro de 2014.

ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS
Procurador Geral do Município de Marabá
Portaria 007/2013-GP